



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### PARECER N° 1547/22

DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n° - 1503/22

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

Recebemos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 1010/22, que "Altera a Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências".

A presente proposição objetiva alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022 no Estado de Alagoas, promovendo a alteração do limite percentual referente à abertura de créditos suplementares, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sob pena de engessamento do orçamento estadual. Cumpre mencionar que a necessária regulamentação é importante para a adequação do limite atual estabelecido pelo dispositivo supramencionado, o qual se encontra flagrantemente insuficiente, considerando as diversas ações que devem ser realizadas pelo Governo Estadual durante o exercício de 2022.

Ante o exposto, por concordar com as justificativas trazidas a efeito, tendo em vista a juridicidade, constitucionalidade e aspecto financeiro do projeto, que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENDA MODIFICATIVA Nº.

#### AO PROJETO DE LEI Nº. 1010/2022

Art. 1º. Dê-se nova redação ao “caput” do art. 5º previsto no art. 1º do PROJETO DE LEI Nº. 1010/2021:

Art. 1º O “caput” do art. 5º da Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados as emendas individuais impositiva.

.....” (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Presidente

Relator

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_